



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

O art. 10 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º; e acrescente-se o art. 23-A ao referido PLP:

**“Art. 10. ....**

.....

Parágrafo único. (*Renumerado para § 1º*)

§ 2º Para efeitos da aplicação do inciso II do *caput*, o pagamento será considerado devido no vencimento estabelecido em contrato.

§ 3º Nas operações com energia elétrica, inclusive nas hipóteses de geração, transmissão, distribuição e comercialização, o imposto será deferido para o fornecimento ao consumidor final.” (NR)

.....

**“Art. 23-A.** Nas operações com energia elétrica, encerrado o deferimento, o IBS e a CBS serão recolhidos:

I – pela distribuidora de energia elétrica, na condição de contribuinte, quando ocorrer a venda para pessoa física ou pessoa jurídica que sejam atendidas pelas distribuidoras locais no mercado cativo, independentemente de estar ou não sujeita ao regime regular do IBS e da CBS;

II – pelo vendedor de energia, na condição de contribuinte, quando ocorrer a aquisição por pessoa jurídica ou pessoa física no ambiente de contratação



livre de energia, para consumo final, independentemente de estar ou não sujeita ao regime regular do IBS e da CBS; e

III – pelo adquirente que der entrada de energia para consumo, na condição de responsável, quando não há fornecedor pré-determinado, inclusive na liquidação financeira no Mercado de Curto de Prazo de energia elétrica, devendo ser excluída as parcelas relativas aos ajustes de natureza regulatória da base de cálculo.”

## JUSTIFICAÇÃO

A adoção de um novo modelo de tributação do consumo no Brasil foi motivada por diversos fatores, incluindo a busca por um sistema menos regressivo, simplificado e seguro.

No entanto, a fim de garantir que a regulamentação da EC 132/2023 (Reforma Tributária) incorpore disposições que atendam às necessidades operacionais do setor produtivo, em particular as empresas atuantes na indústria de energia, é essencial incluir os ajustes propostos.

No contexto do setor de energia é razoável manter a tributação apenas no efetivo consumo, semelhante ao que se tem atualmente para o ICMS. Esse entendimento encontra respaldo na estrutura regulatória do setor, caracterizado pela liberdade contratual no Ambiente de Contratação Livre, seja no mercado spot ou de futuros.

Apenas se conhece o destinatário da energia elétrica quando esta é consumida, razão pela qual as operações intermediárias não são e não devem ser objeto de tributação. A complexidade dessa é mais evidente nas operações do Mercado de Curto Prazo (MCP), pois a pessoa credora desconhece o destino exato dessa energia.

Assim, para adequar o novo sistema às peculiaridades do mercado de energia é necessária uma sistemática especial de tributação. Sugere-se ajuste para prever o diferimento nas operações de geração, transmissão, distribuição e comercialização, até o fornecimento para o consumidor final.



Dante disso, é necessário adaptar as regras de sujeição passiva para adequar-se a essa sistemática de diferimento. Considerando que no mercado cativo, a distribuidora detém informações sobre a medição, é coerente que o diferimento se encerre nesta operação e que ela recolha os tributos. Nas operações no mercado livre, o vendedor de energia que realizar a venda para o consumidor final é que deve efetuar o recolhimento.

A proposta segue um dos princípios fundamentais da reforma tributária, que é a incidência de tributos unicamente sobre o consumo. Assim, as melhorias sugeridas correspondem às expectativas para a regulamentação desse tema.

Essas modificações são essenciais para garantir a equidade e a competitividade no segmento de energia elétrica, além de resguardar os consumidores contra possíveis elevações de tarifas resultantes de distorções fiscais ou ineficiências no processo produtivo.

Pelo exposto, conto com o apoio do relator e dos demais nobres Senadores para a aprovação desta emenda, garantindo a correção desse importante aspecto temporal para o setor de energia elétrica.

Sala da comissão, 20 de setembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9503797931>